Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 905/2025
Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 905/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o "Dia Municipal do Gestro Escolar", a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro. MEDIDA LEGISLATIVA DE NÍTIDO INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA CF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DATA COMEMORATIVA VOLTADA À VALORIZAÇÃO DE AGENTE ESTRATÉGICO NO ÂMBITO DA POLÍTICA EDUCACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 905/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o "Dia Municipal do Gestro Escolar", a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que ao instituir o "Dia Municipal do Gestor Escolar" no calendário Municipal, o Município de Natal "*reforça o compromisso com a educação de qualidade, reconhecendo o gestor escolar como agente estratégico para a aprendizagem, para a organização da escola, para a mediação de conflitos, para a gestão democrática e para o fortalecimento da comunidade escolar.*" Afirmou que a data 12 de novembro já é reconhecida nacionalmente como o Dia do Gestor Escolar, e sua adoção municipal como Dia do Gestor Escolar permite ampliar o reconhecomento a todos os profissionais que atuam na gestão das escolas, não apenas aos diretores, mas também aos coordenadores, supervisores e demais lideranças essenciais ao ambiente educacional.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O projeto de lei institui no calendário oficial de eventos do Município o "Dia Municipal do Gestor Escolar", que será comemorado todos os anos no dia 12 de novembro, com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho dos gestores da rede pública e privada, responsáveis pela liderança, organização e fortalecimento das unidades educacionais.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

O texto do projeto veicula matéria que ostenta nítido interesse local, pois se limita a inserir data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos do Município, com recorte temático voltado à valorização de atores importantes da comunidade escolar.

Em tal quadrante, a competência do Município encontra arrimo no art. 30, inciso I da CF, norma repoduzida pelo art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

A respeito do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – entendo que o mesmo se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação à competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e o art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a instituição de data comemorativa no calendário de eventos do*

Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.

Não se vislumbra, portanto, afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em caso análogo, assim se posicionou:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências"* ***– LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA*** *- GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator João Negrini Filho, DJ 05/04/2017) (Grifei)*

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

Isso porque, a proposição em epígrafe ostenta inequívoca pertinência axiológica e teleológica com o sistema constitucional de tutela do direito fundamental à educação, porquanto a instituição do "Dia Municipal do Gestor Escolar" consubstancia instrumento normativo de reconhecimento público e de valorização institucional de agente estratégico para a efetividade das políticas educacionais no âmbito local.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 09 de janeiro de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final